CONCLUSÃO

Em 18/11/2014 18:07:13 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012142-36.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Edvan Soto

Requerido : Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Edvan Soto move ação em face do Instituto Nacional do Seguro

<u>Social</u>, alegando que em 26.9.2012, sofreu acidente de trabalho durante o percurso do seu trabalho, momento em que pilotava uma moto, fraturou o planalto tibial lateral direito e foi submetido a tratamento cirúrgico. Permaneceu afastado de suas atividades laborais recebendo auxílio doença acidentário. Na sequência retomou o trabalho, só que o acidente lhe ocasionou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, com limitação do movimento do joelho. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar o benefício de auxílio acidente, com retroação a partir da data da interrupção do auxílio doença acidentário, condenando o réu ao pagamento das prestações em atraso. Documentos às fls. 08/20.

O réu foi citado e contestou às fls. 30/33 dizendo que estão ausentes os requisitos para a concessão do auxílio acidente. As perdas experimentadas pelo autor não lhe reduziram a capacidade laboral para o exercício da atividade que exercia ao tempo do acidente. Ausente a prova do nexo de causalidade. Improcede a ação.

Réplica às fls. 41/43. Laudo pericial às fls. 57/62. O réu manifestou-se às fls. 71/72 pedindo a improcedência da ação. O autor não se manifestou sobre o laudo, embora intimado para tanto. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins

especificados a fl. 74. Informações da empregadora do autor às fls. 76/77. As partes foram intimadas e não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

O acidente aconteceu com o autor no percurso para o trabalho e está descrito no boletim de ocorrência de fls. 12/19.

À época do acidente, a lesão corporal sofrida pelo autor foi catalogada como de natureza grave, já que ficou impedido para exercer suas funções habituais por mais de 30 dias, conforme fl. 11. Na época o autor trabalhava para a empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. (fl. 09). O autor recebeu indenização do seguro DPVAT pela perda funcional de um dos membros inferiores (fl. 20).

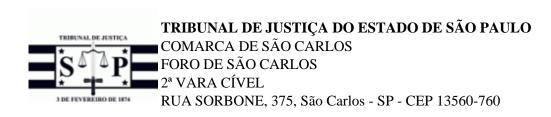
O réu prestou auxílio doença acidentário ao autor pelo período indicado a fl. 38, prova incontroversa do nexo de causalidade entre o acidente retratado no B.O. de fls. 12/14 e as alegações de redução de sua capacidade laboral.

O laudo médico de fl. 62 confirmou que em decorrência da fratura do planalto tibial lateral direito o autor submeteu-se a tratamento cirúrgico de fixação da fratura. A reabilitação foi satisfatória, restando para o autor "sequela de limitação do movimento de flexão do joelho em 100°".

O laudo pericial de fls. 58/61 diagnosticou a fl. 60 que o autor ficou com "sequela funcional leve decorrente de fratura de planalto tibial à direita tratada cirurgicamente".

A perita registrou ainda que "a mobilidade do joelho apresenta déficit parcial de flexão, pois não vai além de 100° e há leve restrição de extensão plena, mas não há sinais de hipotrofia muscular, embora haja leve diminuição de força muscular no membro. A mobilidade relativa ao quadril, tornozelo/pé e artéleos está preservada, mas a marcha é claudicante à direita e o movimento de agachar é realizado ao descarregar o peso no membro inferior esquerdo".

A perita concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trabalho in itinere sofrido pelo periciando em 26.9.2012 é procedente, mas a sequela presente em membro inferior esquerdo após tratamento médico pertinente instituído é leve e não compromete e tão pouco reduz sua capacidade laborativa ao exercício das tarefas laborativas que lhe são habituais, vigilante e demais afins em



histórico profissional. O caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço para a função de vigilante exercida pelo autor à época do trauma".

As informações prestadas pela empregadora do autor às fls. 76/77 dão conta de que este exerce as funções de vigilante patrimonial desde 05.09.2006, cujas atribuições são as seguintes: "zelar pela guarda do patrimônio através de rondas; observar movimentação de pessoas tanto interna quanto externa; relatar ocorrências consideradas anormais e suspeitas; inspecionar veículos no estacionamento, se for o caso; controlar o fluxo de pessoas que transitam pelo posto de serviço; encaminhar e orientar visitantes; prestar primeiros socorros; orientar deslocamentos das pessoas; conferir materiais que adentram ao recinto do posto de trabalho; ...; receber volumes e correspondências; ...; lidar com o público; ...; demonstrar atenção e transmitir segurança aos frequentadores dos locais; ...; possuir conhecimento de combate a incêndio".

Na condição de vigilante, o autor obrigatoriamente necessita da deambulação, dificilmente ficará parado e sentado; o volume de movimentos (caminhar) do autor está muito acima da média que se exige de outros trabalhadores. A perícia enfatizou que "a mobilidade do joelho apresenta déficit parcial de flexão, pois não vai além de 100° e há leve restrição da extensão plena". E mais: "... a marcha é claudicante à direita e o movimento de agachar é realizado ao descarregar o peso no membro inferior esquerdo".

Sem dúvida de que não há necessidade de ser médico para reconhecer que as sequelas identificadas pela perita no autor exigirá deste maior esforço para continuar exercendo as suas atividades habituais ao tempo do acidente. A intensidade dos movimentos de seus membros inferiores, para bem exercer suas atividades, é decorrência natural do extenso rol de suas atribuições descritas pela empregadora no informativo já citado (quer permaneça em pé quer caminhe ou corra, manifesto o maior esforço que se exigirá do autor para realizar suas tarefas). Segundo o entendimento do TJSP no v. acórdão da Apelação n. 994060881001, relator Desembargador Amaral Vieira: "a sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus de incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja um menor deles, é indenizável, vez que o caput do artigo 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou àquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O autor recebeu o auxílio doença acidentário desde 12.10.2012, que cessou em 21.04.2013, conforme fl. 38. Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente de 50% (bem como no correspondente abono anual, conforme artigo 40, da Lei 8.213/91) a partir do dia subsequente ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da cessação do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe o artigo 86, § 2°, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 104, § 6°, do Decreto n. 3.084/99.

Os juros de mora (iguais ao da poupança, conforme Lei n. 11.960/09 e EC n. 62/09) incidem a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e devem ser calculados sobre as prestações em atraso englobadamente até a citação e após, mês a mês, de forma decrescente, orientando-se pelos índices determinados pelo artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis pela MP n. 567/12, razão pela qual não há que se estabelecer percentual fixo de 0,5% para relacioná-lo à caderneta de poupança, sob pena de incorrer em contradição.

A correção monetária incidente sobre os valores em atraso será aplicada pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E nos termos do entendimento do STJ, qualificado como repetitivo e representativo de controvérsia: REsp n. 1.102.484-SP, j. 22.04.2009.

Os honorários advocatícios a cargo do INSS são fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor, a título de auxílio-acidente, 50% do salário de benefício a partir do 1º dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 22.04.2013, abono anual; os valores em atraso serão atualizados pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E; juros de mora incidirão nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes acima especificados. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Esta sentença sujeita-se ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA